



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417192 - RS(2023/0241754-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ORTOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ORTOPEDIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO MINOZZO BORGES - RS042386
GABRIELLE TESSER GUGEL - RS083212
LUCIANO D AVILA COUTINHO - RS060235
HENRIQUE CARRARO FICAGNA - RS102090
AGRAVADO : BANCO BRADESCO CARTÕES S.A
ADVOGADOS : ANDRE NIETO MOYA - DF042839
IARA FARIA SANCHES - SP246381

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1076/STJ. INOBESRVÂNCIA PELO TRIBUNAL LOCAL.

1. Ação de cobrança.

2. Esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076).

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417192 - RS (2023/0241754-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ORTOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ORTOPEDIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO MINOZZO BORGES - RS042386
GABRIELLE TESSER GUGEL - RS083212
LUCIANO D AVILA COUTINHO - RS060235
HENRIQUE CARRARO FICAGNA - RS102090
AGRAVADO : BANCO BRADESCO CARTÕES S.A
ADVOGADOS : ANDRE NIETO MOYA - DF042839
IARA FARIA SANCHES - SP246381

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1076/STJ. INOBESRVÂNCIA PELO TRIBUNAL LOCAL.

1. Ação de cobrança.

2. Esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076).

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto pela ORTOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ORTOPEDIA LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 5/6/2025.

Concluso ao gabinete em: 12/12/2025.

Ação: de cobrança, ajuizada pelo BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, em face da ORTOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ORTOPEDIA LTDA., na qual requer a obtenção de débitos oriundos da utilização de cartão de crédito empresarial.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Acórdão: deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto por ORTOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ORTOPEDIA LTDA., nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios deverão ser majorados, porém não da forma pretendida, para adequação aos parâmetros adotados pela Câmara em casos semelhantes.

Apelo fornece parcialmente. (e-STJ fl. 323)

Recurso especial: alegação de violação dos arts. 85, § 2º, § 6º, § 8º, e § 11, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a verba honorária deve observar a regra geral de fixação entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Assevera que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ quanto à ordem de preferência dos critérios de fixação dos honorários.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076), o que não se verifica nos autos.

Na hipótese, ao fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, com base no art. 85, § 11, do CPC, o TJ/RS decidiu de forma contrária ao entendimento firmado por esta Corte de Justiça, tendo em vista que o valor da causa pode ser mensurado e não é baixo, bem como que o proveito econômico obtido pela parte vencedora não é inestimável nem irrisório.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, para condenar a parte agravada a pagar à agravante, a título de honorários advocatícios de sucumbência, 10% sobre o valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.417.192 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0241754-1

Número de Origem:

00014992320178210144 14411700009601 14992320178210144 50000089020178210144

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORTOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ORTOPEDIA LTDA

ADVOGADOS : ADRIANO MINOZZO BORGES - RS042386

GABRIELLE TESSER GUGEL - RS083212

LUCIANO D AVILA COUTINHO - RS060235

HENRIQUE CARRARO FICAGNA - RS102090

AGRAVADO : BANCO BRADESCO CARTÕES S.A

ADVOGADOS : IARA FARIA SANCHES - SP246381

ANDRE NIETO MOYA - DF042839

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE
CRÉDITO**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026